



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/04/95 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10820.001847/91-11

Sessão de: 23 de agosto de 1994

ACORDÃO nº 202-06.992

Recurso nº: 93.501

Recorrente: WALDOMIRO CANASSA

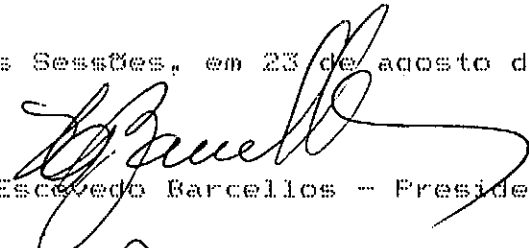
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO CANASSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escevedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

/OPR/cvrs/JA/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001847/91-11

Recurso nº: 93.501

Acórdão nº: 202-06.992

Recorrente: WALDOMIRO CANASSA

R E L A T O R I O

WALDOMIRO CANASSA, através da Notificação do ITR/91 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 92.716.49, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sol Nascente", cadastrado no INCRA sob o Código 902 020 021 938-8, localizado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, com área total de 1.060,7 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o Notificado alegou que não tomou posse do referido imóvel por se tratar de terra indígena. Por fim, requereu o Interessado o cancelamento do referido lançamento.

Intimado a apresentar certidão expedida pela FUNAI, o Contribuinte informou, a fls. 07, que o referido imóvel não se encontrava em terra indígena, acrescentando, ainda, que não assumira a posse da propriedade por outros motivos.

Em decisão de fls. 10/11, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, com base nos seguintes **consideranda**:

"CONSIDERANDO que, embora o contribuinte tenha anexado aos autos certidão negativa de propriedade de imóveis, fornecida pelo Cartório de 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Fontes de Lacerda - MT, informando a inexistência de registros ou matrículas de propriedades em nome de Waldomiro Canassa:

CONSIDERANDO que, o detentor da área rural a título de posse, permanece na condição de proprietário do imóvel, portanto, contribuinte da obrigação tributária (art. 31, CTN):

CONSIDERANDO que, ao contribuinte cabe o ônus da prova da inexistência de títulos ou posse em seu nome, o que, no presente caso, deixou de fazer-lo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001847/91-11
Acórdão nº: 202-06.992

CONSIDERANDO que, na inexistência de provas comprobatórias, fica impossibilitada a análise de suas alegações, conforme determinam as disposições regulamentares aplicáveis à espécie; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,".

Em tempo hábil, o Contribuinte ingressou com o Recurso de fls. 15, onde reitera o argumento de que não é proprietário do imóvel em questão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001847/91-11
Acórdão nº: 202-06.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS